

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000759-75.2011.5.04.0281

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS. COISA JULGADA. FATO NOVO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que indeferiu o pedido de impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, em razão de ter havido coisa julgada sobre a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se é possível rediscutir a impenhorabilidade de proventos previdenciários da executada, em face de suposto fato novo (agravamento do estado de saúde), quando a matéria já foi objeto de decisão com trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria referente à impenhorabilidade dos proventos previdenciários da executada já foi objeto de decisão de mérito transitada em julgado, o que impede sua rediscussão, nos termos dos artigos 502 e 507 do CPC.

4. A alegação de fato novo referente ao agravamento do estado de saúde da executada não pode ser acolhida, pois os exames são anteriores à decisão com trânsito em julgado e não há comprovação de efetivo agravamento eis que não há notícias sobre seu quadro de saúde anterior.

5. A executada não arguiu questões relativas à sua saúde em momento oportuno, deixando de apresentar contrarrazões a agravo de petição anterior, o que reforça a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000759-75.2011.5.04.0281

ocorrência da coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A matéria relativa à impenhorabilidade de proventos, uma vez decidida e transitada em julgado, não pode ser rediscutida em respeito à coisa julgada material.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502 e 507.

Jurisprudência relevante citada: Tema 75/TST.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão do ID. 60f364a, a executada Maria Adélia Paim Cezar apresenta agravo de petição no ID.1f09bfd.

Com as contrarrazões do ID.d3ab612 sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA MARIA ADÉLIA PAIM CEZAR.

PENHORA. PROVENTOS. FATO NOVO. COISA JULGADA.

A executada alega trazer à baila fato novo, qual seja: recente agravamento do estado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000759-75.2011.5.04.0281

de saúde da agravante. Aduz ser idosa e ter rotina pesada de despesas médicas emergenciais e imprevisíveis. Afirmo que o bloqueio mensal de seus proventos asfixiará o orçamento da agravante. Sustenta serem impenhoráveis seus proventos, pois necessários para preservar a subsistência material do cidadão. Requer seja observado o princípio da menor onerosidade e seja declarada a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria da agravante.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela antecipada incidental realizado pela executada, ante a ausência de probabilidade de direito, pois a situação relatada não constituiu fato novo e porquanto a tese defendida pela executada transgride frontalmente a coisa julgada em razão da decisão do ID. 4f5e71f (ID. 60f364a).

Analisa-se.

Trata-se de execução em face de VI QUIMICA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros.

O montante total da dívida perfazia R\$ 81.472,77 em 12-12-2025 (ID. 15be5ad).

A empresa executada foi condenada ao pagamento das verbas discriminadas no título executivo do ID. 10892be.

Decisão de redirecionamento no ID. 8fceaa1.

Após várias tentativas não exitosas de constrição de bens dos executados, foi deferida a penhora de 10% de um benefício previdenciário da sócia executada MARIA ADELIA PAIM CEZAR (ID. 72f7a32).

Agravo de petição apresentado pelo exequente no ID. 3db4be1.

Decisão monocrática determinando a penhora de 15% sobre os valores líquidos totais percebidos pela executada a título de benefício previdenciário (ID. 4f5e71f).

Pedido de tutela antecipada incidental realizado pela executada no ID. 84b25cf,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000759-75.2011.5.04.0281

ocasião em que a mesma requereu a declaração de impenhorabilidade dos valores por ela recebidos do INSS em respeito à dignidade humana.

Agravo de petição apresentado pela executada no ID. 1f09bfd.

Pois bem.

Conforme exposto, a controvérsia acerca da penhorabilidade dos benefícios previdenciários da executada foi definitivamente resolvida por este Regional, com o trânsito em julgado da decisão do ID. 4f5e71f, em 22-4-2026. Naquela ocasião, determinou-se, com base no Tema 75/TST, a penhora de 15% dos valores líquidos totais percebidos pela executada a título de benefício previdenciário.

Assim, formou-se a coisa julgada no âmbito desta execução, o que obsta a rediscussão da mesma tese jurídica por meio tutela antecipada incidental.

Nesse contexto, a tentativa de rediscutir a matéria por meio de novo agravo de petição contra decisão que rejeitou o pedido de tutela antecipada incidental e manteve a penhora sobre os benefícios previdenciários da executada, esbarra nos limites da coisa julgada.

Ainda que a executada/agravante sustente a superveniência de fato novo, consistente no recente agravamento do seu estado de saúde, a matéria da impenhorabilidade já foi objeto de decisão de mérito transitada em julgado, circunstância que impede sua rediscussão nos termos dos artigos 502 e 507 do CPC.

Em qualquer caso, é preciso observar que a executada deixou de oferecer contrarrazões ao agravo de petição apresentado pelo exequente no ID. 3db4be1, muito embora tenha sido intimada para tanto (ID. 3fc75d9). Naquela oportunidade poderia ter arguido questões relativas à sua saúde, mas não o fez, tendo transitado em julgado a decisão do ID. 4f5e71f.

Veja-se que não há nada nos autos indicando o estado de saúde da executada se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000759-75.2011.5.04.0281

agravado, até mesmo porque os exames do ID. 8d1c0df e seguintes são anteriores ao trânsito em julgado da decisão do ID. 4f5e71f. Ademais não há como saber se o estado de saúde da mesma agravou se não foram sequer apresentadas contrarrazões indicando qual era seu estado de saúde quando da intimação do ID. 3fc75d9).

A questão da impenhorabilidade dos benefícios previdenciários já foi devidamente enfrentada e corretamente decidida, não se admitindo novo exame da mesma pretensão, sob fundamentos modificados.

Outras questões relativas a seus gastos mensais ordinários também poderiam ter sido arguidas em contrarrazões ao agravo de petição do ID. 3db4be1, mas a executada restou silente.

Assim, não há como admitir a reabertura da discussão sobre a impenhorabilidade dos benefícios previdenciários da executada.

Nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, forma-se a coisa julgada material sobre a decisão de mérito que não mais está sujeita a recurso, tornando-a imutável e indiscutível entre as partes. O prosseguimento da execução, portanto, deve respeitar os limites da autoridade da decisão já estabilizada, conforme previsto também no artigo 507 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, estando a matéria acobertada pela coisa julgada material, nos termos dos artigos 502 e 507 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da executada Maria Adélia Paim Cezar.